



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

PROJETO DE LEI N° 62 de 1.958

*Despacho para receber passar de todos a comissão municipal de legislação e redação e camara municipal*  
10.12.58  
*Alb. Júnior*

Dispõe sobre a cobrança do IMPOSTO PRÉDIAL do Município; " FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS, da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Lei n°. 1 de 18 de setembro de 1947 - Título IV - Capítulo I - seus Artigos e Parágrafos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI, decreta:

Artigo 1º - Através da presente Lei, fica regulamentada a cobrança do " IMPOSTO PRÉDIAL " do Município.

Parágrafo § 1º) - o imposto predial, recairá sobre todos os prédios localizados dentro dos perímetros urbanos e suburbanos, situados na sede do município e nas sedes dos distritos de paz, cujas áreas estejam dentro dos perímetros fixado em lei;

Parágrafo § 2º) - são considerados prédios e sujeitos ao imposto, todos que possam servir de habitação, uso ou recreio, quer sejam ocupados pelos proprietários, alugados ou ocupados gratuitamente, ( casas, armazéns, barracões, garagens, chaearas ou qualquer edifício que sejam qual a sua denominação, forma ou destino);

Parágrafo § 3º) - será lançado e arrecadado juntamente com o imposto predial, a taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias públicas;

Artigo 2º - O imposto predial, taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias públicas, serão cobrados das seguintes formas:

- 5% (cinco por cento) sobre o valor locativo do prédio;
- 2% (dois por cento) sobre a taxa de remoção de lixo - domiciliar e limpeza das vias públicas;

Artigo 3º - Para lançamento e cobrança do referido imposto em prédios de uso próprio, far-se-a uma redução de 50% (cincoenta por cento), sobre o valor locativo:

Parágrafo § 1º) - a vantagem constante no Artigo 3º, não recaia nos prédios destinados a fins comerciais, sejam próprios, alugados ou gratuitos;

Parágrafo § 2º) - quando se tratar de prédio anexo, (comercial e moradia), desdobra-se o lançamento; neste caso gozará do direito do Artigo 3º, a parte que couber a moradia;

Artigo 4º - Para o lançamento do referido imposto, servirão de base as declarações apresentadas pelos inquilinos, como sejam: recibo de aluguel, contrato de locação e arredamento, carta de fiança; documentos ésses reconhecidos por lei:

Parágrafo § 1º) - se forem suspeitas as declarações ou legitimidades de documentos do Artigo 4º, o valor locativo sera arbitrado pelo funcionário lançador e não podera ser inferior a 10% (dez por cento), do valor do prédio, considerando os seguintes elementos estimativos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

Projeto de Lei nº. 62. de 1.953 == Continuação Fls. 2

- a)- situação e localização do prédio e o seu valor venal;
- b)- alugueis dos prédios identicos, das imediações ou zonas equivalentes;

Paragrafo § 2º)- os lançamentos poderão ser feitos pelos fiscais ou pelos agentes arrecadadores, obdecendo os critérios indicados no Artigo 4º e seu paragrafo e itens.

Artigo 5º - Sempre que houver aumento de aluguel do prédio, o proprietário esta na obrigação de comunicar por escrito a Prefeitura, sob pena de multa no valor de Cr\$ 100,00 ( cem cruzeiros) até Cr\$ 500,00 ( quinhentos cruzeiros).

Artigo 6º - O impôsto será pago nas seguintes formas:

I - Se o valor for igual ou inferior a Cr\$ 250,00 ( duzentos e cincuenta cruzeiros ), inclusive a taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias publicas, será pago de uma so vez - até o dia 30 (trinta) do mês de abril de cada ano;

II - Se o valor for superior a Cr\$ 250,00 ( duzentos e cincuenta cruzeiros ), inclusive a taxa de remoção de lixo domiciliar e limpeza das vias publicas, sera pago em duas prestações iguais; a primeira até o dia 30 (trinta) do mês de abril, e a segunda ate o dia 31 (trinta e um) do mês de outubro de cada ano;

Paragrafo §º 1º)- os contribuintes que pagarem 30 (trinta) dias antes do prazo marcado, terão um abatimento de 20% (vinte por cento); vencendo o prazo sofrerão a multa de 10% (dez por cento),- sobre a importância do debito, prazo este estipulado no item I, II do Artigo 6º.

Artigo 7º - Na falta de pagamento, nos prazos marcados, - executará a cobrança Executiva da seguinte forma:

Paragrafo Único - A cobrança executiva, far-se-a quando - findar o ano em exercicio, sucessivamente.

Artigo 8º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento do impôsto, sem que tenha sido préviamente comunicado, por aviso direto, afixação de edital a porta do edificio em que funcionar a Prefeitura ou publicado pela imprensa local, se houver:

Paragrafo § 1º)- contrario o lançamento, poderão os interessados reclamar per meio de requerimentos dirigido ao senhor Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, apos a comunicação ou publicação do Artigo 8º, instruidos de provas;

Paragrafo § 2º)- contrario a decisão do senhor Prefeito, os interessados poderão recorrer dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do despacho, à Câmara Municipal e as estancias superiores;

Paragrafo § 3º)- findos os prazos destes Artigo e paragrafos, sem que haja reclamações, serão considerados legal o lançamento do devido imposto.

-0-0-0-0-0-

( segue folha 3 )



## CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERÍ

Projeto de Lei nº. 62 de 1.958 == Continuação Fls. 3

Artigo 9º - Aos prédios construídos e terminados no primeiro semestre, far-se-á uma redução no valor locativo de 50% (cincoenta - por cento), devendo ser pago de uma só vez até o dia 31 do mês de outubro, e os prédios construídos e terminados no segundo semestre passarão a pagar o devido imposto no exercício vindouro.

Artigo 10º - A cobrança do imposto, sobre prédio lançado em aditamento, será feito até 30 dias depois da entrega do aviso de lançamento.

Artigo 11º - Todos os prédios e construções, terão o direito de ocupar uma área de terreno de 1.000 (hum mil) metros quadrados, o excedente fica sujeito ao pagamento do imposto territorial urbano ou suburbano.

Artigo 12º - O imposto prédial urbano e suburbano, grava o imóvel sobre qual recai para todos os efeitos de direito.

Artigo 13º - O prédio que pertencer a diversos proprietários, o imposto recaia proporcionalmente em cada um deles, ficando todos solidariamente obrigado pela sua totalidade.

Artigo 14º - O prédio que fizer frente ou não para a via pública, devem ser lançados de per si, pelo respectivo valor locativo.

Artigo 15º - Ficam isentos do imposto prédial:

I - Prédios pertencentes: aos Governos da União, do Estado e dos Municípios;

II - Prédios pertencentes: a templos de qualquer culto, casas paroquiais e episcopais, instituições de educação e assistência social gratuita;

III - Prédios pertencentes: as corporações benéficas ou religiosas, que funcionam, asilos, hospitais, colégios ou escolas gratuitas;

IV - Prédios pertencentes: as associações esportivas e educação física, bens e serviços de partidos políticos.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1.958

Amos Meucci

= AMOS MEUCCI =

*Apresentado por  
J. M. S.*